



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.597 - MS (2017/0184187-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : DIOSI DA SILVA BASSI (PRESO)

ADVOGADOS : VINICIUS DINALLI VOSS - SP355906

GILBERTO ANTONIO LUIZ E OUTRO(S) - MS013880A

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. O Juízo singular evidenciou a gravidade concreta da conduta, dado o *modus operandi* adotado pelo acusado – premeditação do delito, perpetrado em local público, em decorrência de desentendimentos ocasionados por uma dívida –, além do fundado risco de reiteração delitiva, demonstrado pelo registro de condenações pretéritas em desfavor do réu, circunstâncias idôneas, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a custódia cautelar.

3. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais.

4. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios; assim, eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

5. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, sobretudo porque o acusado não foi preso até o presente momento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a tramitação processual está suspensa uma vez que o réu, citado por edital, não compareceu aos autos nem constituiu defesa, a evidenciar que a demora para a prolação de sentença deve-se exclusivamente à postura do próprio recorrente.

6. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 21 de junho de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.597 - MS (2017/0184187-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : DIOSI DA SILVA BASSI (PRESO)

ADVOGADOS : VINICIUS DINALLI VOSS - SP355906

GILBERTO ANTONIO LUIZ E OUTRO(S) - MS013880A

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DIOSI DA SILVA BASSI, ora recorrente, alega sofrer constrangimento ilegal diante de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul** no HC n. 1402977-77.2017.8.12.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para decretar a prisão preventiva do réu, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal. Aponta, ainda, o excesso de prazo para o encerramento do feito, ao argumento de que "o mandado de prisão foi expedido entre os dias **07\08 de 2014** e até a presente data, o Inquérito encontra-se parado na Delegacia de Polícia de Aparecida do Taboado, MS, ainda não tendo sido **oferecida a denúncia**" (fl. 221, destaque no original).

Requer, liminarmente e no mérito, **a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição por cautelares diversas**.

Indeferida a liminar (fls. 273-274) e prestadas as informações (fls. 269-270), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 279-284).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.597 - MS (2017/0184187-4) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. O Juízo singular evidenciou a gravidade concreta da conduta, dado o *modus operandi* adotado pelo acusado – premeditação do delito, perpetrado em local público, em decorrência de desentendimentos ocasionados por uma dívida –, além do fundado risco de reiteração delitiva, demonstrado pelo registro de condenações pretéritas em desfavor do réu, circunstâncias idôneas, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a custódia cautelar.

3. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais.

4. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios; assim, eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

5. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, sobretudo porque o acusado não foi preso até o presente momento. Ademais, a tramitação processual está suspensa uma vez que o réu, citado por edital, não compareceu aos autos nem constituiu defesa, a evidenciar que a demora para a prolação de sentença deve-se exclusivamente à postura do próprio recorrente.

6. Recurso não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Extraí-se dos autos que o ora recorrente teve sua prisão preventiva decretada em **5/4/2014**, pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, sob a seguinte motivação (fl. 99, grifei):

De acordo com os elementos colhidos pela autoridade policial, verifica-se a prova da materialidade delitiva e veementes indícios de que o representado seja o autor do homicídio qualificado que ceifou a vida da vítima Washington Freitas de Oliveira.

Por outro lado, anoto que **a gravidade concreta do delito, caracterizada pelo fato de que há indicação de que o representado agiu de modo premeditado, à luz do dia e em local público, em razão de desentendimento anterior por motiva (sic) de uma dívida, aliada ao fato de que o representado ostenta condenação anterior por crimes craves (sic), como extorsão mediante sequestro, tortura e formação de quadrilha**, recomendam sua segregação cautelar, para fins de garantia da ordem pública.

[...]

Além disso, há notícia de que **o representado evadiu-se do distrito da culpa**, de tal sorte que a prisão preventiva afigura-se necessária também para assegurar a futura aplicação da lei penal.

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante a Corte local, que denegou a ordem.

Ao prestar informações, o Juízo singular consignou que (fl. 270):

Em atendimento ao ofício em epígrafe, venho informar, em primeiro lugar, que **a denúncia foi oferecida em 19 de maio de 2017**, ocasião em que foi imputado ao paciente o tipo penal capitulado no artigo 121, § 2º, inciso II do Código Penal.

No mais, cabe ainda informar que **o paciente não foi encontrado durante sua citação pessoal, razão pela qual, em 04 de julho de 2017, foi citado por edital**, através da edição 3832 do Diário da Justiça e não apresentou sua resposta à acusação no prazo legal e, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

essa razão foi lhe nomeado Defensor Público que manifestou-se pela suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Civil.

Os autos da ação penal, ainda, não foram conclusos vez que foram recebidos das mãos da Defensoria Pública em **10 de agosto de 2017**. Cumpre, por fim, informar que, **até o presente momento, não consta** nem dos autos da ação penal (0001490-87.2014.8.12.0024), tampouco dos autos em que foi representada a prisão preventiva (0000801-43.2014.8.12.0024), **qualquer informação de que o paciente foi preso**.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, o gabinete verificou que, em 4/1/2018, foi proferida decisão na ação penal objeto deste recurso para determinar "a suspensão do processo, bem como do prazo prescricional".

Feito esse registro, examino as teses defensivas.

II. Prisão preventiva – motivação idônea

Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, **a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela**, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

Apoiado nessa premissa, observo que a decisão impugnada contextualizou, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Com efeito, o Juízo singular evidenciou a gravidade concreta da conduta, dado o *modus operandi* adotado pelo acusado – **premeditação do delito, perpetrado em local público, em decorrência de desentendimentos ocasionados por uma dívida** –, além do **fundado risco de reiteração delitiva**, demonstrado pelo registro de condenações pretéritas em desfavor do réu, circunstâncias idôneas, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a custódia cautelar.

Ilustrativamente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. As circunstâncias delineadas pelo Juízo singular evidenciam a gravidade concreta do delito perpetrado e a periculosidade do agente, notadamente pelo fato de ser o **mandante da tentativa de homicídio em razão de desentendimento ocorrido durante confraternização**, além da necessidade de resguardar a integridade física da vítima, porquanto eventual soltura do acusado poderia acarretar a consumação do crime.

4. Ordem denegada.

(HC n. 436.899/MG, Rel. Ministro Rogério Schietti, 6ª T., DJe 11/5/2018, destaquei)

[...]

5. Nos termos da orientação desta Corte, **inquéritos policiais e processos penais em andamento, embora não possam exasperar a pena-base (Súmula 444/STJ), constituem indicativos de risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.**

[...]

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 389.080/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 3/5/2017, grifei)

Concluo, portanto, **haver motivos suficientes para justificar a prisão preventiva do réu.**

III. Substituição da prisão preventiva por cautelares diversas – inadequação e insuficiência

Diante da **acentuada reprovabilidade da conduta e do fundado risco de reiteração delitiva**, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

Nesse sentido:

[...]

V - Adequada fundamentação do *decisum a quo* demonstrando a **real possibilidade de reiteração das condutas delitivas, portanto, não se faz viável a substituição da custódia por medidas**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelares diversas da prisão, em razão dos múltiplos riscos à ordem pública.

Agravo Regimental desprovido.

(AgRg na PET no RHC n. 90.040/RJ, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 13/4/2018, destaquei)

IV. Excesso de prazo para o encerramento do feito

Quanto ao suposto excesso de prazo para o encerramento do feito, cumpre registrar, *ab initio*, que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

Consoante o entendimento desta Corte Superior, "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ)" (RHC n. 58.274/ES, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 17/9/2015).

Na espécie, **não constato excesso de prazo a consubstanciar flagrante ilegalidade** que justifique a intervenção desta Corte Superior, sobretudo porque, segundo as informações do Juízo de primeiro grau, **o recorrente não foi preso até o presente momento**. Ademais, a **tramitação processual está suspensa** uma vez que o réu, citado por edital, não compareceu aos autos nem constituiu defesa, a evidenciar que **a demora para a prolação de sentença deve-se exclusivamente à postura do próprio acusado**.

Nesse sentido:

[...]

3. Tendo a prisão cautelar do recorrente sido substituída por medidas cautelares, **não há falar em excesso de prazo para a formação da culpa de recorrente que responde solto ao processo**, já que a necessidade de celeridade é restrita a acusados presos.

[...]

6. Recurso em habeas corpus não provido.

(RHC n. 85.238/PE, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27/11/2017, grifei)

Então, verificadas a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto, a complexidade da ação penal e a diligência do Estado no processamento do feito, fica afastada, **ao menos por ora**, a alegação de excesso de prazo.

V. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0184187-4

RHC 87.597 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000801-43.2014.8.12.0024 00020206220128120024 082017000777624
14029777720178120000 1402977772017812000050000 20206220128120024
8014320148120024 82017000777624

EM MESA

JULGADO: 21/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIOSI DA SILVA BASSI (PRESO)
ADVOGADOS : VINICIUS DINALLI VOSS - SP355906
GILBERTO ANTONIO LUIZ E OUTRO(S) - MS013880A
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.